



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**

Apresentação: 22/09/2025 11:56:57.940 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1906/2025

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 1906, DE 2025.**

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para prever a concessão de outorga provisória, em nome do cônjuge ou herdeiro, em caso de falecimento do profissional taxista.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado RODRIGO GAMBALE

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1906, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a fim de prever a concessão de **outorga provisória** em nome do cônjuge ou herdeiro, em caso de falecimento do profissional taxista.

A proposição acrescenta o artigo 6º-A à mencionada Lei, permitindo que o cônjuge ou herdeiro legal requeira, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a manutenção provisória da outorga, desde que preenchidos os requisitos legais já previstos para a profissão. O texto estabelece que tal outorga terá validade de até 5 (cinco) anos, findo o qual o Poder Público deverá realizar novo procedimento de seleção pública, do qual o outorgado provisório poderá participar em igualdade de condições, com possibilidade de preferência em caso de empate técnico.

O autor justifica que a medida tem como objetivo **proteger o núcleo familiar** do taxista falecido, garantindo-lhe uma fonte de subsistência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 22/09/2025 11:56:57.940 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1906/2025

PRL n.1

temporária até a realização de novo certame. Ressalta ainda que a proposição foi construída em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 5337, evitando qualquer constitucionalidade ao não estabelecer transferência automática e definitiva da concessão.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise apresenta inequívoco mérito jurídico e social.

A Constituição Federal, em seu **art. 1º, inciso III**, estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Além disso, o **art. 6º** elenca a proteção social e o trabalho como direitos sociais. A proposta em tela harmoniza-se com esses princípios ao criar um mecanismo que protege o núcleo familiar do taxista falecido, garantindo-lhe a manutenção temporária de renda e dignidade, sem desrespeitar o ordenamento jurídico.

No tocante ao regime jurídico da concessão, a Constituição Federal, no **art. 37, inciso XXI**, exige licitação para contratação com o Poder Público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 5337**, declarou a constitucionalidade da transferência automática e definitiva de permissões de táxi, justamente por violar o princípio da licitação.

O presente projeto, todavia, **não incorre nesse vício**. A concessão prevista é **provisória, limitada a cinco anos** e condicionada ao cumprimento dos requisitos já previstos no **art. 3º da Lei nº 12.468/2011**, que regula a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 22/09/2025 11:56:57.940 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1906/2025

PRL n.1

profissão de taxista (exigência de habilitação específica, inscrição como contribuinte do INSS, veículo em condições adequadas, entre outros). Dessa forma, não há transferência hereditária automática, mas sim a criação de um **instrumento de transição**, que garante a subsistência familiar e, ao mesmo tempo, assegura que o Poder Público realize seleção pública ao final do prazo.

Do ponto de vista lógico, a medida equilibra:

1. **Proteção social** (arts. 1º, III, e 6º, da CF), evitando que famílias sejam abruptamente privadas da única fonte de renda;
2. **Segurança jurídica e regularidade do serviço público** (art. 37, caput, CF), uma vez que cumpre integralmente os requisitos legais;
3. **Respeito ao princípio da imparcialidade e da eficiência** (art. 37, caput, CF), ao prever que o herdeiro participará em igualdade de condições no futuro certame, com possibilidade apenas de preferência em caso de empate técnico, solução que valoriza a experiência adquirida sem afrontar a isonomia.

A iniciativa se mostra, portanto, **constitucional, proporcional e socialmente justa**, oferecendo resposta adequada a uma situação de vulnerabilidade, sem afastar os deveres do Estado em matéria de licitação e prestação de serviços públicos.

Por todas essas razões, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1906, de 2025.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP

**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255266461700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale



\* C D 2 5 5 2 6 6 4 6 1 7 0 0 \*